



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201200003000153

INTERESSADO: CLÁUDIA MARÇAL DE SOUZA

ASSUNTO: Licença-prêmio

DESPACHO Nº 128/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Servidor público. 2. Administrativo. 3. Licença-prêmio. 4. Reconhecimento da aquisição do direito de usufruto. 4. Necessidade de renovação do pedido. 5. Princípio da continuidade do serviço público.

1. Cuida-se de processo em que a interessada, ocupante do cargo de Procurador do Estado de Classe Especial¹, requereu o gozo de licença-prêmio de 30 (trinta) dias com usufruto a ocorrer no período de 02 de janeiro de 2019 a 02 de fevereiro do mesmo ano, referente ao terceiro mês do 1º quinquênio.

2. Os autos estão instruídos com o Histórico Funcional n. 3/2018-SEI, o qual comprova a integralização do 1º quinquênio compreendido no período de 18 de abril de 2002 a 17 de abril de 2007.

3. A licença-prêmio está regulamentada nos artigos 243 a 248-A da Lei nº. 10.460/88. Assim, nos termos do art. 243 a cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito à vantagem de que se cuida pelo período de (03) três meses, a qual poderá ser gozada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 01 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.

4. São estes os fatos. Passo à orientação.

5. A Procuradora-Chefe da PPMA, onde a requerente se encontra lotada anuiu com o gozo no período solicitado.

6. A instrução processual atesta, como dito, que a interessada já cumpriu o período exigido pelo dispositivo acima, assegurando-lhe o usufruto da licença-prêmio e há anuência da Chefia da Especializada onde se encontra lotada.

7. Nesse contexto, conquanto reconheça o direito da requerente, entendo que o deferimento do gozo só poderá ocorrer em data mais próxima de sua concretização quando será possível avaliar se as condições de trabalho na Especializada permitem a sua liberação sem prejuízo ao serviço público.

8. Ocorre que em razão do longo lapso temporal entre a solicitação e o efetivo gozo da reportada licença as circunstâncias de trabalho na Especializada e na própria PGE poderão sofrer mudanças, daí a

necessidade de uma nova avaliação, tendo em apreço o interesse prevalente da continuidade do serviço público. Portanto, impõe-se a renovação do pleito posteriormente, com pelo menos 30 (dias) de antecedência.

9. Dê-se ciência ao CEJUR do aqui orientado. Logo após, remetam-se os autos à Gerência de Gestão de Pessoas desta PGE, para as providências relativas à cientificação da titular da PPMA e da Dra. Cláudia Marçal de Souza. Depois, o caderno administrativo deverá retornar à Gerência de Gestão de Pessoas.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Art. 3º Os atuais cargos da carreira de Procurador do Estado, sendo Procurador do Estado de 1ª Categoria, Procurador do Estado de 2ª Categoria e Procurador do Estado de 3ª Categoria, são transformados nos cargos previstos no art. 1º desta Lei Complementar, quais sejam, Procurador do Estado de classe especial, Procurador do Estado de classe intermediária e Procurador do Estado de classe inicial, respectivamente, ficando nesses cargos automaticamente enquadrados os atuais ocupantes.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 23 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 25/05/2018, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2630107** e o código CRC **95134666**.



Referência:
Processo nº 201200003000153



SEI 2630107